

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.357.470-6

Ref.: Edital de Credenciamento nº 08/2025

Recorrente: MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA – CNPJ 42.488.597/0001-05

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 09/07/2025 e ata publicada em 14/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 08/2025 do Hospital Zona Norte de Londrina.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso administrativo em face de sua inabilitação ocorrida durante a Sessão Pública de Análise Documental realizada em 09/07/2025.

A recorrente foi inabilitada para o lote 05, item 01 e 03 por não apresentar o anexo V e VI do edital e apresentação de documento ilegível de um dos profissionais. Alega que a decisão de inabilitação padece de ilegalidade pelo simples fato de que a recorrente cumpriu integralmente as exigências editalícias.

Alega que a qualificação técnico-profissional e classifica como excesso de formalismo por parte da Administração, que as Declarações de Nepotismo (Anexo V) e de Concordância e Veracidade (Anexo VI) foram devidamente preenchidas e assinadas pelos profissionais médicos indicados, sendo a aposição da assinatura da empresa recorrente nos documentos meramente uma "política interna" de chancela e controle documental, que não comprometeria a validade ou o conteúdo das declarações originais dos profissionais.

Complementarmente, a Recorrente contesta a inabilitação do Dr. Cleber Christovam Bearare pela suposta ilegibilidade de seu CRM, asseverando que a qualificação do referido profissional poderia ser comprovada por meio do conjunto probatório integralmente apresentado, incluindo seu diploma, outras declarações e demais documentos, o que

afastaria a alegação de insuficiência documental e justificaria a prevalência do conteúdo sobre a forma. Neste ponto, a Recorrente invoca o princípio do formalismo moderado, afirmando que a inabilitação se mostra desproporcional e em desacordo com os princípios da razoabilidade, eficiência e ampla competitividade.

A recorrente questiona a própria exigência de apresentação do rol de profissionais médicos com documentações específicas para fins de habilitação, argumentando que a qualificação técnico-profissional e a comprovação de vínculo com os profissionais deveriam ser exigidas apenas no momento da assinatura do contrato, e não na fase de habilitação. Para sustentar tal ponto, diferencia a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, citando o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e doutrina pertinente, e aduz que as exigências em questão seriam atinentes à fase de execução contratual e, ademais, aplicáveis exclusivamente a obras e serviços de engenharia.

Enfatiza que a modalidade de contratação de credenciamento, prevista no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, possui uma lógica não competitiva e essencialmente inclusiva, voltada à ampliação da rede de prestadores, o que tornaria a desclassificação da empresa por supostos vícios formais uma "grave distorção procedimental". Ainda neste tópico, a Recorrente ressalta que um de seus profissionais, Dr. Alcides José Branco Filho, foi devidamente habilitado, o que, em sua interpretação do Item 10.3.1 do Edital, deveria ser suficiente para a habilitação da empresa no lote.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

- a) Seja dado provimento ao presente recurso administrativo, no intuito de reformar a decisão que ilegalmente inabilitou a recorrente, passível de ser corrigida através da promoção de diligências.
- b) A remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento do recurso, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNFEAS.

5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade

de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19) , com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria

Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]**

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.^a T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

7. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente Recurso Administrativo exige uma detida e pormenorizada ponderação dos fundamentos apresentados pela Recorrente, cotejando-os com as disposições do Edital de Chamamento Público nº 08/2025, a legislação aplicável e os princípios basilares que regem a Administração Pública.

A decisão de inabilitação da MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA. para o Lote 05, item 01 e 03, baseou-se em critérios objetivos e previamente estabelecidos no instrumento convocatório, visando a salvaguarda do interesse público, a isonomia entre os participantes e a garantia da qualidade e segurança dos serviços médicos que serão prestados à população.

Ao analisar o recurso apresentado, observa-se que a ausência de assinatura nos Anexos VI e VII implica o descumprimento direto dos subitens 10.2.7 e 10.2.8 do Edital, que dispõem:

- 10.2.7 – Anexo V (preenchido e assinado por cada profissional);
- 10.2.8 – Anexo VI (preenchido e assinado por cada profissional).

Ademais, o subitem 8.1.2 do edital é claro ao prever que:

“O requerimento ou os documentos apresentados incompletos, rasurados, vencidos, ilegíveis e/ou em desacordo com o estabelecido neste Edital serão considerados inaptos e poderão ser devolvidos aos interessados.

A Recorrente argumenta que as exigências relativas aos Anexos V (Declaração de Nepotismo) e VI (Declaração de Concordância e Veracidade) e à legibilidade da Carteira de Registro Profissional (CRM) do médico Cleber Christovam Bearare representam um "excesso de formalismo", contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade. Contudo, é imperioso esclarecer que a Administração Pública, em seus certames, age sob o manto da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares essenciais para a garantia da segurança jurídica, da impessoalidade e da isonomia entre todos os licitantes.

As Declarações de Nepotismo (Anexo V) e de Concordância e Veracidade (Anexo VI) não constituem meras formalidades burocráticas, são documentos de natureza intrínseca e pessoal, que veiculam informações cruciais sobre a probidade, a independência e o compromisso ético dos profissionais que atuarão na prestação de serviços de saúde.

A exigência editalícia de que tais declarações fossem "preenchidas e assinadas por cada profissional", conforme expresso nos Itens 10.2.7 e 10.2.8, possui um propósito claro: assegurar que a manifestação de vontade e a assunção de responsabilidade sejam diretas e inequívocas por parte da pessoa física que detém a qualificação técnica e sobre a qual recaem as vedações e compromissos.

A alegação da Recorrente de que a aposição da assinatura da empresa no documento seria uma "política interna" de "chancela de controle interno" e "rastreadabilidade documental" não mitiga a inconsistência formal apontada. Pelo contrário, a inserção de dados do representante legal da empresa e a assinatura da própria pessoa jurídica em declarações de cunho eminentemente pessoal do profissional médico introduzem uma camada de ambiguidade e podem, em tese, desvirtuar a finalidade específica da exigência editalícia.

O modelo disponibilizado pela FUNEDAS para os Anexos V e VI foi concebido para ser preenchido e assinado exclusivamente pelo profissional, sem a necessidade ou previsão de intervenção da pessoa jurídica em tal ato declaratório, de modo a resguardar a individualidade e a responsabilização pessoal das informações ali contidas. A interpretação de que o Edital induziu os interessados a um padrão específico de apresentação deve ser analisada com cautela, pois o modelo claro e expresso nos Anexos V e VI não contempla a figura do representante legal da empresa como declarante para fins de nepotismo ou veracidade das informações *do profissional*. A aderência estrita ao modelo é uma premissa básica da participação em credenciamentos, garantindo que todas as propostas sejam avaliadas sob as mesmas condições e critérios, haja vista que o entendimento por parte da empresa em sede recursal foi bem claro, pois apresentou os documentos preenchidos de forma correta, o qual deveria ter feito na fase de habilitação.

No que concerne à ilegibilidade da Carteira de Registro ou Identidade Profissional (CRM) do médico Cleber Christovam Bearare, a argumentação de que a qualificação poderia ser inferida pelo "conjunto probatório" apresentado carece de robustez para justificar a aceitação de um documento fundamental em sua forma ilegível. O registro profissional em conselho de classe é requisito basilar para o exercício da medicina, e a apresentação de uma

cópia legível do CRM não é um mero capricho formal, mas uma condição indispensável para a verificação imediata e inquestionável da habilitação legal do profissional para atuar.

A ilegitimidade de um documento implica, de fato, a sua não apresentação para fins práticos de verificação. A Administração Pública não pode ser compelida a realizar diligências excessivas para decifrar informações que deveriam ser claras desde a origem, ou a presumir a veracidade de dados a partir de indícios. A responsabilidade pela clareza e completude da documentação apresentada recai integralmente sobre o interessado. Exigir que a FUNFEAS empreenda esforços para pesquisar informações em sítios eletrônicos ou cruzar dados de múltiplos documentos para suprir uma deficiência documental primária seria transferir ao ente público um ônus que compete exclusivamente ao interessado em se credenciar, ferindo o princípio da eficiência e da celeridade administrativa. O princípio do formalismo moderado, embora fundamental, encontra seus limites na salvaguarda dos requisitos essenciais à validade do ato e à garantia da segurança jurídica do certame. Não se trata de apego desproporcional à forma, mas de respeito à necessidade de comprovação clara e objetiva de condições indispensáveis.

A Recorrente contesta a exigência da qualificação técnico-profissional e do vínculo com os profissionais já na fase de habilitação, argumentando que tal verificação deveria ocorrer apenas na assinatura do contrato e que o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 se aplicaria exclusivamente a obras e serviços de engenharia. Tal interpretação, contudo, mostra-se inadequada para a natureza dos serviços objeto do credenciamento em questão e para a própria sistemática da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De fato, a Lei nº 14.133/2021 distingue a qualificação técnico-operacional da qualificação técnico-profissional. A capacidade técnico-operacional refere-se à empresa em si, sua estrutura e experiência, enquanto a capacidade técnico-profissional atina ao domínio técnico-científico e à experiência dos indivíduos que compõem os quadros da pessoa jurídica. No entanto, em se tratando de serviços de natureza essencialmente personalíssima e de alta complexidade, como os serviços médicos hospitalares, a qualificação dos profissionais que compõem a equipe da empresa é intrínseca e indissociável da capacidade da própria pessoa jurídica para prestar o serviço. Não se pode conceber que uma empresa seja habilitada para prestar serviços médicos sem que, desde a fase de habilitação, demonstre possuir em seus quadros, ou ao menos se comprometa com a disponibilização de profissionais devidamente qualificados e aptos a atender à demanda. A FUNFEAS, ao exigir a documentação dos

profissionais médicos na fase de habilitação, busca assegurar, desde o início do processo de credenciamento, que a empresa possui a capacidade intrínseca para a prestação dos serviços, uma vez que tal capacidade é diretamente dependente da qualificação de seus recursos humanos. A postergação dessa verificação para o momento da assinatura do contrato poderia comprometer a eficácia do credenciamento, expondo a Administração e os beneficiários a riscos desnecessários.

A Recorrente argumenta que a vinculação contratual se dá entre a FUNEDAS e a empresa, sendo a relação desta com seus profissionais "mutável e não vinculante". Contudo, ainda que a equipe possa variar durante a execução do contrato, a fase de habilitação exige que a empresa demonstre uma capacidade inicial e um compromisso de dispor de uma equipe minimamente qualificada. A inabilitação da recorrente não se deu por ausência de um profissional específico, mas por falhas na documentação apresentada para diversos profissionais e a ilegibilidade do CRM de um deles, o que denota uma deficiência generalizada na apresentação dos documentos essenciais para a verificação da qualificação técnica-profissional da equipe proposta.

O credenciamento, embora inclusivo, não isenta os participantes da demonstração de conformidade com os requisitos mínimos de habilitação. Pelo contrário, a inclusão de diversos prestadores pressupõe que todos atendam aos critérios de qualificação previamente estabelecidos, garantindo a homogeneidade na qualidade dos serviços ofertados.

A alegação de que a habilitação de um único profissional, o Dr. Alcides José Branco Filho, seria suficiente para qualificar a empresa no Lote 05, em face do disposto no Item 10.3.1 do Edital, representa uma interpretação isolada e descontextualizada da norma editalícia. O Item 10.3.1 estabelece que a empresa será desclassificada "caso a empresa licitada não apresente documento de profissional médico ou apresente apenas um profissional e ele fique como inabilitado."

A leitura correta do dispositivo, em seu conjunto e em consonância com o escopo do certame, é que a empresa deve apresentar a documentação completa e regular dos profissionais que comporão sua equipe. A inabilitação de múltiplos profissionais, seja por falhas documentais como as declarações indevidamente preenchidas ou pela ilegibilidade do CRM, impacta diretamente a capacidade da empresa de atender aos requisitos mínimos de qualificação para o **lote 05, item 01 e 03, levando à sua inabilitação especificamente nesses itens.**

A regra não significa que a habilitação de um único profissional compense a inabilitação de outros que apresentaram irregularidades em sua documentação, especialmente quando a ausência de conformidade se estende a vários membros da equipe proposta e em documentos tão relevantes. A inabilitação da empresa nos itens acima mencionado se deu pela deficiência na apresentação dos documentos de múltiplos profissionais, não pela ausência de todos os documentos ou pela inabilitação de um único profissional.

A Recorrente pleiteia, subsidiariamente, a realização de diligências para sanar os supostos vícios e permitir a apresentação de documentos "atualizados", como as Declarações de Nepotismo e de Concordância e Veracidade, e uma nova cópia do CRM do Dr. Cleber.

A fundamentação para tal pleito baseia-se nos artigos 64, §1º, e 80, §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, que permitem o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, bem como a determinação de correção ou reapresentação de documentos para ampliação da competição. Contudo, é fundamental demarcar os limites da diligência na fase de habilitação.

A faculdade de promover diligências, prevista na legislação de licitações e contratos, visa à correção de meros equívocos formais ou à complementação de informações já existentes nos documentos apresentados, desde que não se altere a substância das propostas ou a validade jurídica dos documentos. A finalidade é evitar a exclusão de licitantes por questões de somenos importância que não comprometem a essência da sua habilitação. No entanto, essa prerrogativa não se estende à permissão para que o licitante apresente documentos que, em sua forma original, estavam fundamentalmente viciados ou ilegíveis a ponto de não comprovar o requisito exigido.

As falhas apontadas pela Comissão de Credenciamento nos documentos da Recorrente — a forma de preenchimento das declarações (Anexos V e VI) em nome da empresa e não dos profissionais, e a ilegibilidade do CRM — não podem ser consideradas meros "erros materiais" ou falhas sanáveis sem alteração da substância. Tais vícios comprometem diretamente a validade e a clareza da comprovação de requisitos essenciais à qualificação.

A aceitação de "documentos novos" ou de documentos que corrigem deficiências substanciais após a fase de habilitação implicaria em grave violação do princípio da isonomia entre os participantes do certame. Outros interessados que, em estrita observância ao edital,

apresentaram suas documentações de forma completa, legível e conforme os modelos exigidos, seriam indevidamente prejudicados caso fosse concedida à Recorrente a oportunidade de refazer ou apresentar documentos que, desde o início, deveriam ter sido submetidos corretamente.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista na legislação, tem como objetivo preservar a integridade do certame e a igualdade de condições, impedindo que deficiências na fase de habilitação sejam corrigidas em etapas posteriores, a menos que se trate de erro evidente e de fácil saneamento que não modifique a condição material do proponente à época da abertura do certame.

No presente caso, as inconsistências nas declarações dos Anexos V e VI, ao envolverem a autoria e a clareza da manifestação do profissional, não se enquadram na categoria de erro formal passível de simples complementação. Da mesma forma, um documento ilegível, como o CRM do Dr. Cleber Christovam Bearare, é equivalente a um documento não apresentado para fins de comprovação da qualificação, uma vez que a informação essencial não pode ser verificada.

A promoção de diligência não se destina a proporcionar uma "segunda chance" para que o licitante reorganize ou refaça documentos que deveriam ter sido apresentados de forma regular e completa desde o momento da submissão. A Administração Pública deve zelar pela fiel aplicação das regras editalícias, sem conceder privilégios ou flexibilizações que possam comprometer a credibilidade e a legalidade do processo licitatório.

Portanto, a Comissão de Credenciamento, ao constatar tal incongruência, agiu de forma técnica e em estrita observância às exigências editalícias, não sendo possível admitir complementação ou correção de documento essencial fora do prazo previsto para habilitação.

As inabilitações motivadas pelas irregularidades nos Anexos V e VI (Declarações de Nepotismo e de Concordância e Veracidade) e pela ilegibilidade da Carteira de Registro Profissional (CRM) do médico Cleber Christovam Bearare refletem uma falha substancial na apresentação da documentação exigida, que compromete a verificação da qualificação técnico-profissional dos membros da equipe da Recorrente para o Lote 05, item 01 e 03. Tais deficiências não se configuram como meros formalismos passíveis de saneamento por diligência, uma vez que afetam a essência da comprovação dos requisitos editalícios.

A natureza dos serviços médicos e o modelo de credenciamento, embora visem à ampliação de prestadores, não podem prescindir de critérios rigorosos de habilitação que garantam a qualidade e segurança dos serviços públicos de saúde.

A Comissão de Credenciamento agiu em conformidade com as regras estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 08/2025 e na Lei nº 14.133/2021 ao inabilitar a Recorrente por não atender plenamente às exigências documentais, especialmente aquelas relacionadas à qualificação de seus profissionais.

8. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da recorrente no lote 05, item 01 e 03 e mantendo a habilitação no lote 05, item 02, em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e interesse público.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de
Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de
Credenciamento

Documento: **70.HZNRecursoMedblancEdital082025anexoVeVledocilegivel.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 11:09 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 22/07/2025 11:09 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.357.470-6** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 11:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2afd49cb571ea38872fa09addb93fdbf.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 24.357.470-6

DESPACHO nº 1.659/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA – CNPJ N.º 42.488.597/0001-05**, em razão da sessão de análise documental realizada em 09/07/2025, bem como da ata publicada em 14/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 008/2025, que visa atender o Hospital Zona Norte de Londrina.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 22 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Documento: **Despacho1659Protocolo24.357.4706DecisaoRecursoCredenciamentoMEDBLANCHZNL.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 22/07/2025 17:50 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.357.470-6** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 22/07/2025 13:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9ba0926120275459a96e3c05c89c5da4.